



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 037/2015.

DATA: 04/11/2015

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO VIII E PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 2º DA LEI Nº 8.112/90, QUE ASSEGURA LEGALMENTE O LIMITE DE ATÉ 20% DAS VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 05 de NOVEMBRO de 2015

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 26 de NOVEMBRO de 2015

Extraído o autógrafo em 02 de Dezembro de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 02 de Dezembro de 2015, pelo ofício n.º 089/2015.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° 2015.

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO VIII E PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 2º DA LEI N° 8.112/90, QUE ASSEGURA LEGALMENTE O LIMITE DE ATÉ 20% DAS VAGAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Fica reservado aos portadores de necessidades especiais (deficientes) o percentual correspondente de até vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Japeri com base no art. 37, inciso VIII da CRFB/88 e prevista no art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas no concurso.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de portador de necessidades especiais no ato da inscrição, vedada à declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte do candidato portador de necessidades especiais aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato na mesma qualidade, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida à ordem de classificação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Japeri, 02 de Dezembro de 2015.



Cezar de Melo
Presidente



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 04 / 11 / 2015
Nº 037 LIVº 01 FLº 06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

MÁRCIO RODRIGUES ROSA

PROJETO DE LEI Nº _____ /2015

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no art. 37, inciso VIII e prevista no art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências."

Autor: VEREADOR MÁRCIO RODRIGUES ROSA

Art. 1º Fica reservado aos portadores de necessidades especiais (deficientes) o percentual correspondente de até vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Japeri com base no art. 37, inciso VIII da CRFB/88 e prevista no art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas no concurso.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de portador de necessidades especiais no ato da inscrição, vedada à declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

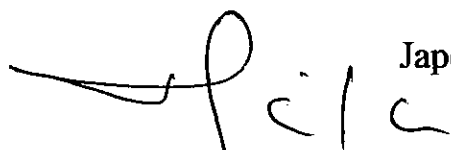
Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte do candidato portador de necessidades especiais aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato na mesma qualidade, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida à ordem de classificação.


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.




Japeri, 13 de outubro de 2015.

MÁRCIO RODRIGUES ROSA
VEREADOR


C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 05 / 11 / 2015



C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 24 / 11 / 2015



C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 26 / 11 / 2015





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
MÁRCIO RODRIGUES ROSA

EMENTA: *"Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no art. 37, inciso VIII e prevista no art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

A lei 8112, que rege o servidor público civil federal, determina que sejam reservadas até 20% das vagas oferecidas em concurso público para deficientes, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência.

Mas foi o decreto 3298/99 que definiu o percentual mínimo de 5%, ao regulamentar a lei 7853/89, que é matéria de obrigação nacional, ou seja, deve ser aplicado em todo o país. Caso o resultado seja um número fracionário, o número de vagas reservadas deverá ser arredondado para cima.

Com o passar do tempo, as normas de proteção ao portador de necessidades especiais vão se consolidando.

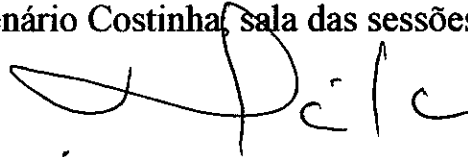
O decreto 6944/09, que estabelece normas gerais relativas a concurso público, repete a exigência estabelecida no decreto 3298/99, no sentido de constar do edital o número de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão.

Tudo isso está em consonância com valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa,

Adri

do bem-estar, e outros, indicados na Constituição. É o caso em que é preciso apoio e proteção aos menos favorecidos, para que todos possam efetivamente ser iguais perante a lei, conforme diz o artigo 5º.

Plenário Costinhal, sala das sessões 13 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. R. Rosa', written over a horizontal line.

MÁRCIO RODRIGUES ROSA
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/2015

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, subscrita por Membro deste Poder Legislativo, o Vereador Marcio Rodrigues Rosa – PR, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no art. 37, inciso VIII e prevista no art. 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”.

Na Justificativa anexada a Proposição o Ilustre Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “a Lei 8112, que rege o servidor público civil federal, determina que sejam reservadas até 20% das vagas oferecidas em concurso público para deficientes, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência”; argumentou que “mas foi o decreto 3298/99 que definiu o percentual mínimo de 5% ao regulamentar a lei 7853/89, que é matéria de obrigação nacional, ou seja, deve ser aplicada em todo o país. Caso o resultado seja um número fracionário, o número de vagas reservadas deverá ser arredondado para cima”; e que “com o passar do tempo, as normas de proteção ao portador de necessidades especiais vão se consolidando”; e que “o decreto 6944/09, que estabelece normas gerais relativas a concurso público, repete a exigência estabelecida no decreto 3298/99, no sentido de constar do edital o número de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiências e os critérios para sua admissão”; tendo finalizado alegando que “tudo isso está em consonância com valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa, do bem-estar, e outros, indicados na Consituição”.

Conclui-se que a pretensão do Vereador subscritor é através da aprovação de sua Proposição, ver instituído no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Município de Japeri, a reserva do percentual de 20 (vinte) por cento das vagas a serem oferecidas em Concurso Público, para todos os cargos ofertados no edital, que, caso a proposição seja aprovada, destinadas aos Candidatos Portadores de Deficiência, desde que os atribuições do cargo sejam compatíveis com a respectiva deficiência.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

A ordem constitucional inaugurada com a Carta Republicana de 88 trouxe uma tentativa de minimizar as desigualdades que ocorrem no bojo da nossa sociedade. Tal é o que preceitua a Carta Política como um de seus objetivos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

Neste mesmo prisma o artigo 5º, da Constituição Federal dispõe o seguinte acerca dos Direitos Fundamentais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Um nítido caso dessa minoração das desigualdades que ocorrem no seio da nossa sociedade é a reserva de vagas em concursos públicos para portadores de deficiência, consubstanciada nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



.....
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

Nos termos de lei infraconstitucional ordinária, destarte, deve ser estabelecido um percentual de cargos e empregos públicos para que pessoas com determinada deficiência física, numa tentativa de compensar a desigualdade decorrente da sua condição física. Trata-se de nítido desdobramento do *princípio da isonomia* (I, art. 5º da CF), na sua faceta *material*: discrimen legal razoável que busca compensar as desvantagens da condição de um determinado grupo e tendo como objetivo promover o inciso III do art. 3º acima transcrito. É como nos aponta José Afonso da Silva:

"Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por conseqüência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se em 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.

(...)

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar as pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização".



Surge, em 1989, a lei federal ordinária 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, conforme o *caput* do art. 1º do referido diploma. Mais a frente, assim reza a lei:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(.....)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(.....)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;”

Em 1999, veio o Decreto Regulamentar 3.298, dispondo:

“Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado,

este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”

Neste sentido, apenas a título de ilustração, podemos exemplificar o seguinte: “suponhamos que um edital de determinado concurso público preveja 6% das vagas para portadores de deficiência e o número total de vagas previstas no edital é de 10. Francisco, portador de deficiência, classifica-se para o concurso em primeiro lugar dentre os deficientes; e assim sendo, como o percentual é de 6% sobre as vagas, teremos 0,6 vagas para os portadores, devendo ser essa fração ser arredondada para o primeiro inteiro subsequente, tendo ao final 1 (uma) vaga para os portadores, que irá se preenchida pelo Francisco”.

Portanto, a regra do parágrafo 2º logo acima não deixa dúvidas de que deve ser assegurado sempre algum número de vagas para os portadores deficiência.

Ainda sob este prisma podemos destacar que existem inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal – STF que ratifica o entendimento acima esposado por esta Procuradoria, tendo a Suprema Corte se posicionado da seguinte forma:

“No STF

No RE 227229/MG, o Pretório Excelso analisou o seguinte caso. A autora do recurso prestou concurso público para a Prefeitura da cidade, cujo número de vagas era igual a 8. Nos termos da lei complementar 09/92, reguladora da CF no âmbito da Administração Municipal, o número de vagas para portadores de deficiência seria de 5%. No concurso em questão, o número de vagas do concurso seria de 0,4.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim considerando, entendeu que não havia vagas para os portadores de deficiência em face daquele percentual fracionado. Insatisfeito com o decisório, a autora recorreu ao STF. O relator do recurso, Ministro Ilmar Galvão, assim decidiu no seu voto:

“De ter-se, em face da obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de deficiências, que a fração, a exemplo do disposto no Decreto nº 3.298/99, seja elevada ao primeiro número inteiro subsequente, no caso 1 (um), como medida



necessária a emprestar-se eficácia ao texto constitucional, que, caso contrário, sofreria ofensa."

Assim, o STF na figura do ex-ministro Ilmar Galvão aplicou as disposições do Decreto nº 3.298/99 por analogia de modo a garantir do direito do autor do recurso e, por tabela, zelar pela higidez da Constituição. Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pela jurisprudência:

"Nos termos do julgado proferido no RE nº 227.299/MG, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, 'a exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido'."

"Ao candidato aprovado e classificado em concurso público para vaga destinada aos portadores de deficiência, deve ser assegurada à convocação para o seu preenchimento, ainda se o cálculo do percentual legalmente previsto resultar em número fracionado, hipótese em que deverá ser arredondado para cima. Precedente do STF."

Não obstante isso, alguns problemas surgem quando do arredondamento estatuído no referido Decreto, mormente no âmbito da Administração Pública Federal. Isso porque a lei 8.112/90, que traça o regime jurídico do servidor público federal, assim dispõe:

"Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Ficamos numa situação aparentemente contraditória, onde a Constituição garante esse direito aos deficientes, mas a legislação infraconstitucional, nesse caso, entra em contradição: se respeitarmos o arredondamento do Decreto 3.298/99 violará a lei 8.112/90; mas se não



fizemos o arredondamento, o direito constitucionalmente garantido se torna estéril. De um lado, temos os direitos compensatórios dos deficientes físicos, do outro, temos na própria discricionariedade administrativa, a qual permite que os administradores avaliem embasados em motivos de oportunidade e conveniência, qual o percentual de vagas que deve ser destinado aos deficientes quando da realização de um concurso público.

Como já dito acima, os deficientes físicos possuem uma atenção especial da Constituição. Além da reserva de vagas em concursos públicos, temos uma série de disposições constitucionais que nos fazem entrever um *princípio de respeito à portadora de deficiência*; assim, no entendimento endossado de forma majoritária pelos Juristas:

o legislativo endossa princípios aprovando a legislação que esses princípios justificam"

E ao podemos observar, estes estão insculpidos nas disposições constitucionais que assim dizem: "na **organização político-administrativa da Federação**, os deficientes físicos são destinatários de proteção por parte de todos os entes federativos em observação ao seguinte:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) na **assistência social**, também visualizamos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a **habilitação** e reabilitação das **portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;

c) na **educação**, é também papel do Estado zelar pela integração da pessoa deficiente na rede de ensino;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(.....)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

d) para as pessoas portadoras de deficiência física e que estão em desenvolvimento biológico (**crianças e adolescentes**), a Constituição também assegura um respeito as suas condições:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(.....)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para **os portadores de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por outro lado, temos que levar em consideração o princípio da supremacia do interesse público, que permeia o regime jurídico administrativo. Como corolário lógico do princípio republicano expresso no caput do art. 1º da Constituição Federal, o gerenciamento da Administração Pública deve atender ao interesse público, não podendo



ser usado como manto protetor para a concessão de benesses ou privilégios odiosos, mas apenas, e somente, atingir o bem-estar da sociedade.

Entretanto, no âmbito municipal, é de bom alvitre ressaltar, que a instituição e o provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Município, as remunerações, e as instituições de gratificações são, também, da exclusiva alçada do Prefeito.

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, § 3º, onde dispõe inclusive sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo; e assim, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Ressalte-se ainda que a instituição de percentual de cargos a serem ocupados pelos concursados que concorrerem, dentro dos critérios estabelecidos em face do sistema de reserva de vagas; bem como os seus provimentos; e ainda as suas distribuições, pelos órgãos da Administração, dentro da estrutura organizacional do Município, são também da exclusiva alçada do Prefeito; daí a conclusão para atribuir-lhe competência exclusiva para iniciativa acerca da matéria objeto de



Proposição; razão pela qual **não recomendamos** a sua aprovação por esta Casa em razão da existência de **vício de iniciativa**.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação, a Proposição se encontra bem redigida, tendo adotado o bom vernáculo da língua portuguesa, e técnica bem elaborada dentro dos padrões estabelecidos pelos manuais de elaboração de proposições legislativas

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, com intuito de instituir reservas de vagas para cargos e empregos, dos quadros da Administração Pública Municipal, na esfera direta e indireta; órgãos sob o comando do Chefe do Poder Executivo.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a Proposição não objetiva a criação de cargos, mas sim apenas instituir cotas destinadas a reserva de vagas; vagas estas, já existentes, e as que por ventura vierem a existir nos quadros da Administração Pública do Município; também não objetivas estabelecer vencimentos, nem remunerações; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração.

Portanto, não viola os as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; da mesma forma não transgredir a Lei 4.320/64.



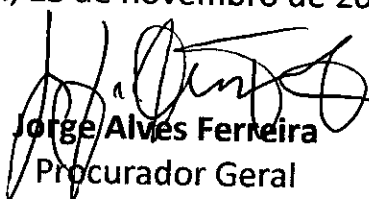
CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

- a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;
- b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;
- c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;
- d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de novembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 037/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: Vereador MÁRCIO RODRIGUES ROSA

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no Art., 37, inciso VIII e prevista no Art., 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; **NÃO** conhecendo a matéria por entender **VÍCIO DE INICIATIVA**, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico com base no voto do relator acostado ao parecer da Douta Procuradoria.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no Art., 37, inciso VIII e prevista no Art., 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I e 37, VIII da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)".

Dando concretude ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como o estatuto do servidor público federal, dispôs, em seu artigo 10, que "a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade".

A referida Lei nº 8.112/1990, além de reproduzir a obrigatoriedade da realização de concurso público, já prevista na Constituição, previu os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5º, I a VI, e §1º); o dever de pagamento, pelo candidato, do valor de inscrição previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas (artigo 11); o prazo máximo de validade dos concursos (artigo 12, caput); a forma de publicação do edital (artigo 12, §1º); a vedação de abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cuja validade não tiver expirado (artigo 12, §2º) e o direito das pessoas portadoras de deficiência de participarem dos certames, destinando-lhes percentual máximo de reserva de vagas (artigo 5º, §2º).

De acordo com esse último dispositivo legal:

"§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência".

O artigo 37 desse Decreto assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

Assim, enquanto o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, fixando-o em 20% (vinte por cento), o artigo 37 do Decreto nº 3.298/1999 estipula o percentual mínimo, fixando-o em 5% (cinco por cento).

Caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o número inteiro subsequente (art. 37, § 2º, do Decreto), desde que não ultrapassasse o máximo legal de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

Fixadas essas premissas, tem-se que, se em determinado concurso público forem previstas 20 (vinte) vagas para determinado cargo, aos candidatos portadores de deficiência deverão ser reservadas, no mínimo, 1 (uma) vaga - que corresponde a 5% (cinco por cento) - e, no máximo, 4 (quatro) vagas - que corresponde a 20% (vinte por cento) -, a critério do edital.

Assim, nesse concurso, poderão ser reservadas aos candidatos portadores de deficiência 1 (uma), 2 (duas), 3 (três) ou 4 (quatro) vagas, o que deve ser definido pelo idealizador do concurso público, no edital.

Já num concurso em que forem oferecidas apenas 5 (cinco) vagas para determinado cargo, aos candidatos portadores de deficiência deverá ser reservada, necessariamente, 1 (uma) vaga, que corresponde a 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas. Nesse caso, o percentual máximo é o que deverá ser aplicado pois impossível seria a aplicação de qualquer outro.

Se, no entanto, em determinado concurso público existirem, apenas, 4 (quatro) vagas para determinado cargo público, ou um número de vagas ainda menor (três, duas ou uma), então não poderá haver reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência, pois, nesses casos, 1 (uma) vaga sequer já corresponderia a um percentual de reserva maior que os 20% permitidos pela Lei nº 8.112/1990.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Mesmo nesses casos, porém, caso ocorra a abertura de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso, o edital deve garantir, no mínimo, a reserva de 5% (cinco por cento) às pessoas portadoras de deficiência.

O tratamento da matéria, na forma exposta, além de alinhado com as disposições da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 3.298/1999, acima citados, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte julgado:

“CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.”

(MS nº 26.310-5/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/10/2007)

15. Do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, extrai-se a seguinte concepção:

“A regra é a feitura de concurso público, concorrendo os candidatos em igualdade de situação – Inciso II do artigo 37 da Carta da República. O inciso VIII do mesmo artigo preceitua que ‘a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão’. A Lei n.º 7.853/89 versou a percentagem mínima de cinco por cento e a Lei n.º 8.112/90 veio a estabelecer o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física.

Ora, considerando o total de vagas no caso – duas – não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco ou a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não distinção entre os candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimo, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade.

Há de se conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário, consubstanciando exceção a separação de vagas para um certo segmento. A eficácia do que versado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal pressupõe campo propício a ter-se, com a incidência do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

percentual concernente à reserva para portadores de deficiência sobre cargos e empregos públicos previstos em lei, resultado a desaguar em certo número de vagas, e isso não ocorre quando existentes apenas duas. Daí concluir pela improcedência do inconformismo retratado na inicial, razão pela qual indefiro a ordem"

Assim, para os cargos objeto de concursos públicos em que são oferecidas menos de 5 (cinco) vagas, não deve haver reserva para os candidatos portadores de deficiência, sob pena de se alijarem, em proporção maior do que a lei considera devida, os demais concorrentes da competição, ainda que estes saiam melhores classificados no certame, o que não é a intenção da Constituição Federal ou das normas infraconstitucionais em comento.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DA ÚNICA VAGA. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, §2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a legalidade da nomeação de candidato portador de deficiência para a única vaga prevista no edital (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras).

2. O Tribunal a quo denegou a segurança sob o argumento de que "o item 11.4 do edital do concurso assegura nomeação preferencial aos candidatos portadores de deficiência (f. 12-TJ), razão pela qual a Administração Pública, ao garantir a única vaga prevista para a Comarca de Lavras à candidata portadora de deficiência classificada em 1º lugar, nada mais fez do que dar cumprimento efetivo às regras do certame" (fls. 210).

3. A partir da análise do art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Estadual, em seu concurso, previu a reserva de dez por cento das vagas ofertadas aos portadores de deficiência (item 3.5 do edital - fl. 10). Para o cargo em questão (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras) havia apenas 1 (uma) vaga (fls. 13). Dessa forma, como o edital oferece apenas 1 (uma) vaga para a área que concorrem a impetrante e o deficiente físico litisconsorte, a aplicação da regra editalícia de reserva de 10% das vagas implicaria no resultado de 0,10 vagas, o que não é razoável. Como no caso foi disponibilizada apenas 1 vaga, resta evidente que a reserva desta única vaga ofertada ultrapassaria o percentual de 20%, perfazendo 100%.

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 38.595/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 12/11/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO DE EXISTÊNCIA DE APENAS UMA VAGA. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

A regra do edital que prevê a reserva de vagas para deficientes físicos é válida e, no caso, sua discussão em favor da impetrante fica prejudicada pela decadência.

Entretanto, o pedido concessão de ordem para participação na segunda etapa do concurso não sofre os efeitos da decadência, pois não se dirige contra o edital, e pode ser apreciado a despeito da legalidade de suas regras.

A regra genérica de reserva de 5% das vagas do concurso para deficientes físicos só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira. No caso em que se disputa apenas uma vaga, a aplicação da regra implica na reserva de absurdas 0,05 vagas, portanto não pode ser aplicada. De outro turno, a reserva da única vaga para deficientes físicos implica em percentual de 100%, o que, além de absurdo, não está previsto pelo edital.

Havendo apenas uma vaga, a disputa rege-se pela igualdade de condições, e a convocação de deficiente físico que logrou classificação inferior à da impetrante, fere o direito líquido e certo desta. Segurança concedida em parte.

(MS 8417/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 14/06/2004)

18. Sobre a correção do procedimento de se aplicar o percentual de reserva sobre o número de vagas de cada cargo, e não sobre o número total de vagas do concurso, quando este se destinar ao provimento de mais de um cargo público, ou qualquer outra base de cálculo, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À ESPECÍFICA CONCORRÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO DE FASE DO CONCURSO EM DUAS TURMAS DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/1990, ART.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

5º, § 2º. DECRETO 3.298/1999. ESPECIFICIDADES DA ESTRUTURA DO CONCURSO. IRRELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação. 2. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva. (...) (RMS nº 25.666/DF, 2ª turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/12/2009).

19. Com relação às regras editalícias referentes à participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos, de acordo com o artigo 39 do Decreto nº 3.298/1999, o edital do concurso deverá conter: (i) o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; (ii) as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; (iii) previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e (iv) exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Destaca-se, ainda, as seguintes garantias estabelecidas aos candidatos portadores de deficiências, nos artigos 40 a 44 do Decreto nº 3.298/1999:

- i. No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas (art. 40, §1º);
- ii. O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso (art. 40, § 2º);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- iii. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne ao conteúdo das provas; à avaliação e aos critérios de aprovação; ao horário e ao local de aplicação das provas; e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos (art. 41);
- iv. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos (art. 42);
- v. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato (art. 43, caput);
- vi. A equipe multiprofissional emitirá parecer observando (i) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; (ii) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; (iii) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; (iv) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e (v) a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente (art. 43, §1º);
- vii. A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório (art. 43, § 2º);
- viii. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (art. 44).

Estas são, pois, as principais regras a serem observadas pela Administração Pública, no ato de elaboração de editais de concurso para provimento de vagas de cargos públicos, no que se refere à participação de candidatos portadores de deficiência, devendo ser observada, ainda, a interpretação dada à matéria pelos tribunais superiores, conforme jurisprudência acima apresentada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 19 de novembro de 2015.

José Valter de Macedo

Presidente da Comissão


Helder Pedro Barros

Secretário


Jonas Aguiar da Cruz

Suplente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 037/2015 – Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: Vereador MÁRCIO RODRIGUES ROSA

PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no Art., 37, inciso VIII e prevista no Art., 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; NÃO conhecendo a matéria por entender VÍCIO DE INICIATIVA, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico com base no voto do relator acostado ao parecer da Douta Procuradoria.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no Art., 37, inciso VIII e prevista no Art., 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Município de Japeri e dá outras providências” encontra-se amparo no Art. 30, I e 37, VIII da CRFB/88.

Prevê a Constituição, no art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Na esfera federal, fixou a Lei 8.112/90 que o seguinte no art. 5º, §2º:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

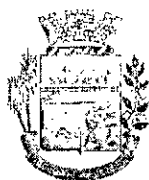
(...)

2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Assim, em relação às pessoas portadoras de deficiência, prevê a legislação não um percentual exato de vagas a serem reservadas, mas um teto, um percentual máximo a ser observado, de 20%.

No ponto, é interessante ressaltar que, com base na ideia de razoabilidade, o STF possui o entendimento de que, caso a aplicação do percentual resulte em um número fracionado, não será possível admitir o arredondamento que, por exemplo, supere o teto legalmente estabelecido:

CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

máxima _____ *previstas.*

(MS 26310, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00078 EMENT VOL-02296-01 PP-00071 RTJ VOL-00202-03 PP-01134 RB v. 19, n. 529, 2007, p. 34-36)

Assim, por exemplo, se o concurso prevê apenas 2 vagas, não será possível reservar uma delas para os portadores de necessidades especiais, pois tal reserva corresponderia a 50% das vagas, superando, com isso, o teto estabelecido

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 19 de novembro de 2015.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Presidente da Comissão

Marcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes

Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 037/2015 - Liv. 01 Fls., 06.

AUTOR: Vereador MÁRCIO RODRIGUES ROSA

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no Art., 37, inciso VIII e prevista no Art., 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; NÃO conhecendo a matéria por entender VÍCIO DE INICIATIVA, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico com base no voto do relator acostado ao parecer da Douta Procuradoria.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reserva de vagas para deficientes com base no Art., 37, inciso VIII e prevista no Art., 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, que assegura legalmente o limite de até 20% das vagas nos concursos Públicos do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Município de Japeri e dá outras providências” encontra-se amparo no Art. 30, I e 37, VIII da CRFB/88.

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)”.

Dando concretude ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como o estatuto do servidor público federal, dispôs, em seu artigo 10, que “a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.

A referida Lei nº 8.112/1990, além de reproduzir a obrigatoriedade da realização de concurso público, já prevista na Constituição, previu os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5º, I a VI, e §1º); o dever de pagamento, pelo candidato, do valor de inscrição previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas (artigo 11); o prazo máximo de validade dos concursos (artigo 12, caput); a forma de publicação do edital (artigo 12, §1º); a vedação de abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cuja validade não tiver expirado (artigo 12, §2º) e o direito das pessoas portadoras de deficiência de participarem dos certames, destinando-lhes percentual máximo de reserva de vagas (artigo 5º, §2º).

A matéria não viola as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e da mesma forma não transgride a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO:



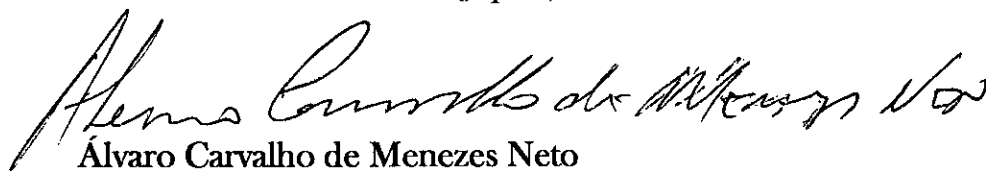
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

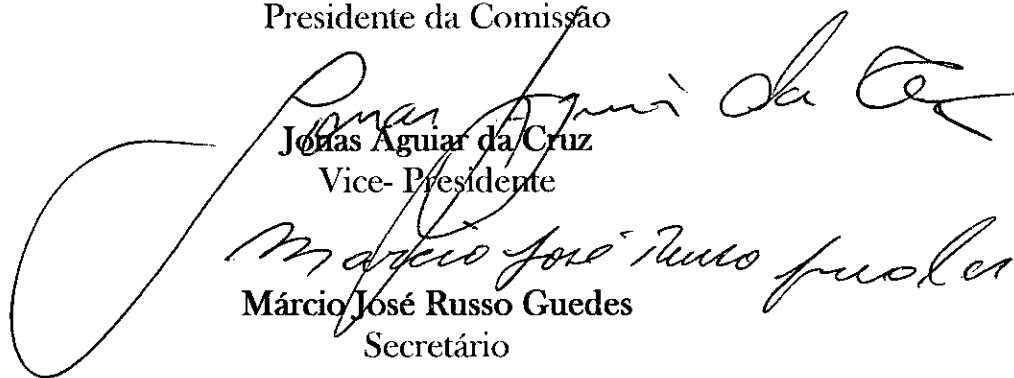
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

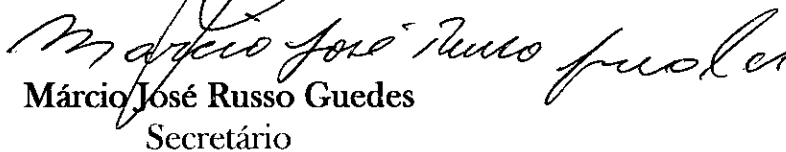
Japeri, 19 de novembro de 2015.



Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão



Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente



Márcio José Russo Guedes
Secretário